



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

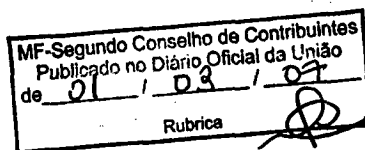
Processo nº : 13873.000501/2002-39

Recurso nº : 134.443

Acórdão nº : 204-01.807

Recorrente : ORLANDO FACIOLI- EPP

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 02 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente, tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO FACIOLI- EPP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

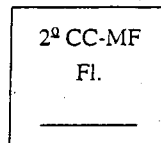
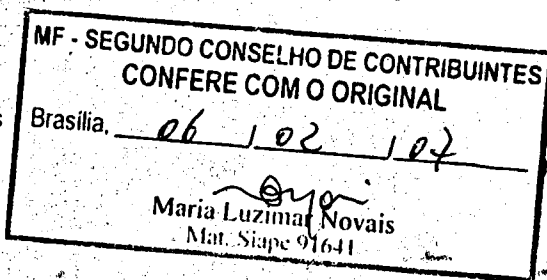
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta Brandão Minatel.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000501/2002-39
Recurso nº : 134.443
Acórdão nº : 204-01.807



Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000501/2002-39
Recurso nº : 134.443
Acórdão nº : 204-01.807

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/10/2007
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ORLANDO FACIOLI- EPP

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado ingressou em 09 de outubro de 2002 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1992 e novembro de 1995 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações com os seguintes fundamentos: "*Os débitos pleiteados são resultantes de critérios equivocados e sem fundamento legal, pela não-observância do prazo decadencial de cinco anos para se pleitear os possíveis indébitos, e pela interpretação equivocada quanto ao fato gerador e prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, ignorando as modificações efetuadas quanto ao prazo por meio de leis ordinárias que nunca foram julgadas inconstitucionais pelo STF.*" (fl. 92)

Cientificada, a interessada manifestou sua inconformidade onde requereu a reforma da decisão proferida pela DRF para que fosse reconhecido o direito à restituição.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP ratificou a decisão monocrática ao indeferir a solicitação de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 11.741, de 28 de março de 2006, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1992 a 31/10/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

PIS – BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.

Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, continuam plenamente em vigor. O vencimento das contribuições ao PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de agosto de 1991, se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado na Lei nº 8.218, de 1991, alterações posteriores.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 129/155, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13873.000501/2002-39
Recurso nº : 134.443
Acórdão nº : 204-01.807

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 102 102

Maria Luzimar Novais
Mat. Sijate 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a restituição/compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em **09 de outubro de 2002**, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de novembro de 1995.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 09 de outubro de 2002, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada e não homologação das compensações, já que o pedido é extemporâneo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO